

Limeira do Oeste/MG, 18 de setembro de 2023

Exma. Senhora Presidente

CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 12 E ARTIGO 16 DA LEI Nº 990, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022 QUE “ESTABELECE CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA A ESCOLHA DE DIRETOR ESCOLAR OU COORDENADOR ESCOLAR, BEM COMO DE VICE-DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE LIMEIRA DO OESTE-MG, MEDIANTE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Prezados Edis,

RELATÓRIO

Consulta-nos a Câmara Municipal de Limeira do Oeste a respeito do projeto de lei acima indicado, que “altera a Lei n. 990/2022 que estabelece critérios e condições para a escolha de diretor escolar ou coordenador escolar, bem como de vice-diretor escolar das unidades escolares da rede municipal”.



Na justificativa apresentada várias considerações, todas utilizando a legislação federal ou municipal, inclusive no que tange a metas municipais para a educação.

É a síntese do necessário.

DA ANÁLISE JURIDICA

O projeto de Lei nº 29/2023, deverá ser apreciado pelo prisma da legalidade e da impessoalidade, visando sempre à promoção da educação, com intuito do melhor gerenciamento do ensino e as unidades escolares municipais.

De principio podemos destacar, que o Município de Limeira do Oeste é competente para legislar sobre a matéria, nos moldes da Constituição Federal de 1988, destacamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Os princípios constitucionais acima descritos, devem imprescindivelmente estar presentes na administração, sob pena de incorrer também em ato de improbidade administrativa, bem como, o presente projeto vem de encontro ao ditado na Lei Federal nº. 14.113/2020, quando estabelece:



Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos

indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Deste modo destacamos ainda a obrigação do município é apenas e tão somente adequar a realidade da legislação vigente e a Lei Orgânica Municipal, no caso em tela a área da educação, sem esquecer que esta é sem dúvida o coração de nossa sociedade.

Insta destacar ainda, que a LOM já prevê a regulamentação ora realizada com o presente projeto de lei, cf. colacionamos:

Art. 173 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática de ensino público, na forma da lei;

VII - seleção competitiva interna para o exercício de cargo de diretor e da função de vice-diretor de escola municipal, para período fixado em lei, levando-se em consideração a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão, para liderança e a prestação de Serviço por, pelo menos, dois anos no estabelecimento;

Assim, entende-se que resta evidente que à Administração Pública vem de encontro a legislação vigente, complementando a legislação no sentido de estabelecer critérios e condições para a escolha democrática dos Diretores, Coordenadores e Vice-Diretores Escolares Municipais, de modo que implementa e institui a forma e o método de seleção aplicado para eleição dos cargos mencionados.

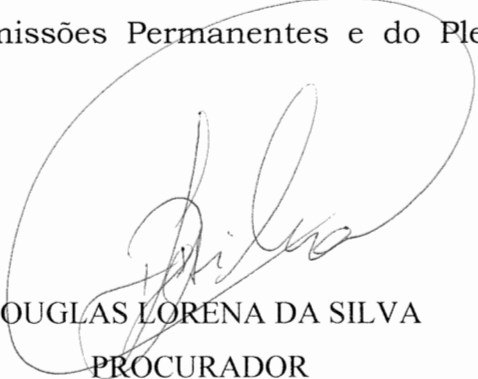


CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opina-se pela VIABILIDADE DO PROJETO de lei nº 29/2023.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.



DOUGLAS LORENA DA SILVA
PROCURADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

OAB/MG 63.184